SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2231765 - MG (2025/0331119-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA
ADVOGADOS	:	WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
		DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
		LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
		CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
AGRAVADO	:	VIVALDO DE PAIVA TORRES
ADVOGADO	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. TEMA REPETITIVO N. 1.306/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, "*o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado*".

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Subsistindo os óbices sumulares quanto à alínea "a", resta igualmente inviabilizado o exame do recurso pela alínea "c".

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60033849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f13f8d4-dfc6-49f6-933c-016c9aa4192b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f13f8d4-dfc6-49f6-933c-016c9aa4192b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2231765 - MG (2025/0331119-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA
ADVOGADOS	:	WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
		DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
		LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
		CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
AGRAVADO	:	VIVALDO DE PAIVA TORRES
ADVOGADO	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. TEMA REPETITIVO N. 1.306/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, "*o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado*".

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Subsistindo os óbices sumulares quanto à alínea "a", resta igualmente inviabilizado o exame do recurso pela alínea "c".

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59088747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:38
Código de Controle do Documento: c545f1ad-e862-4819-8f95-173f4e6e9193

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 491-516) interposto contra decisão desta relatoria que rejeitou os embargos de declaração (fls. 486-487) e manteve a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 456-459).

Em suas razões, a parte agravante alega:

(i) a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sustentando que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito e revaloração de fatos incontroversos, e não reexame do conjunto fático-probatório ou interpretação de cláusulas contratuais. Afirma, ainda, que a decisão agravada teria aplicado os referidos enunciados de forma genérica, sem se manifestar sobre as questões de direito federal suscitadas (fls. 496-499 e 508);

(ii) a possibilidade de cumulação da multa moratória com perdas e danos, ao argumento de que as multas moratória e compensatória possuem naturezas e fatos geradores distintos, não havendo óbice à sua cumulação (fls. 500-502);

(iii) a validade da multa contratual de 25% e o descabimento de sua redução equitativa, sob o fundamento de que a conclusão adotada no acórdão recorrido violaria a autonomia privada e a força obrigatória das convenções, à luz dos arts. 412 e 413 do Código Civil (fls. 502-504);

(iv) a legalidade da cláusula contratual que prevê honorários advocatícios de 20% em caso de inadimplemento, sustentando que a verba possui natureza indenizatória e encontra fundamento no art. 389 do Código Civil (fls. 505-506); e

(v) a existência de dissídio jurisprudencial e a necessidade de uniformização da matéria, reiterando que a questão não teria sido apreciada na decisão agravada em razão da aplicação dos óbices sumulares (fl. 508).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 520-524).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 456-459):

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 263):

Documento eletrônico VDA59088747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:38
Código de Controle do Documento: c545f1ad-e862-4819-8f95-173f4e6e9193

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – CONTRATOS DE COMPRA E VENDA – SACAS DE CAFÉ – INADIMPLEMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO CONTRATO – CUMULAÇÃO DA MULTA COM PERDAS E DANOS – POSSIBILIDDE - MINORAÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL - CABIMENTO – INADIMPLEMENTO TOTAL DO SEGUNDO CONTRATO – COBRANÇA CUMULADA DA MULTA COM PERDAS E DANOS – *BIS IN IDEM* - EXCESSO DE EXECUÇÃO COMPROVADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRÉ-FIXADOS – ABUSIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA.

- Para a revogação da gratuidade judiciária anteriormente deferida, o impugnante deve demonstrar a modificação da situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Se o impugnante não comprova que este possui recursos financeiros para custear as despesas do processo, impõe-se a manutenção do benefício.

- Segundo se extrai do disposto nos artigos 410 a 412 do CC/02, diante do inadimplemento parcial do primeiro contrato, é lícito à apelante cumular a multa moratória com as perdas e danos e, tendo em vista o inadimplemento total do segundo contrato, não é cabível a cumulação da multa com perdas e danos, sob pena de “bis in idem”.

- O art. 413 do Código Civil determina, de forma cogente, a minoração equitativa da cláusula penal pelo Magistrado quando a obrigação tiver sido cumprida em parte, o que ocorreu no presente caso.

- A cláusula “washout”, ou seja, a diferença entre a cotação do preço da saca de café na data do contrato e a cotação na data prevista para o cumprimento da obrigação não é ilegal, estando baseada nos princípios do equilíbrio econômico entre os contratantes e da boa-fé objetiva.

- Deve-se afastar a aplicação da cláusula que estabelece a cobrança de honorários advocatícios pré-fixados no contrato, pois eles devem ser arbitrados pelo Juiz nas hipóteses estabelecidas em lei.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 321-336).

Nas razões do recurso especial (fls. 339-364), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 121, 395, 397, 402, 408, 411, 412 e 474 do Código Civil e 809 do CPC, por entender ser plenamente possível a cumulação da multa moratória com a condenação em perdas e danos em relação a ambos os contratos inadimplidos; e

(ii) art. 389 do Código Civil, ao argumento de que não poderia ser afastada a cláusula contratual concernente à previsão de pagamento pelo devedor dos honorários advocatícios em caso de inadimplemento, eis que decorrência direta da norma citada, sendo certo, ainda, que a base de cálculo prevista no contrato não se mostra desproporcional.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 419-425).

Juízo positivo de admissibilidade (fls. 428-432).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao reconhecimento dos valores efetivamente devidos pela executada, a Corte local assim consignou (fls. 270-280):

Documento eletrônico VDA59088747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:38
Código de Controle do Documento: c545f1ad-e862-4819-8f95-173f4e6e9193

Cinge-se o mérito recursal em verificar se houve excesso de execução e se é cabível, ou não, a cobrança, pela apelante, das penalidades pactuadas nos contratos em desfavor do embargante, diante do descumprimento dos referidos instrumentos por ele.

Cabe pontuar, inicialmente, o que preceituam os contratos que são objeto da presente ação (doc. de ordem nº 10 e 11), no tocante ao inadimplemento:

[...]

De acordo com as lições acima, cumpre asseverar que, diante do inadimplemento parcial do primeiro contrato, é lícito à apelante cumular a multa moratória com as perdas e danos, no percentual de 10%. Diante do inadimplemento total do segundo contrato, não é cabível a cumulação da multa de 25% do valor do contrato com perdas e danos.

[...]

O il. Magistrado primevo entendeu que, diante do adimplemento parcial do primeiro contrato pelo embargante, não há que se falar na cobrança da multa de 25%, mas de 10%.

Importa gizar que o primeiro contrato previa a entrega de 200 sacas de café pelo embargante, mas foram efetivamente entregues 65,34 sacas. Portanto, não foram entregues 134,66 sacas de café.

Salienta-se que o débito é considerado em sacas de café, ou seja: considerando que não foram entregues 134,66 sacas de café, aplicando-se o percentual de 25%, a multa corresponde a 33,66 sacas.

Sendo assim, o embargante ficou devendo, pelo primeiro contrato, 134,66 sacas (obrigação principal) + 33,66 sacas (multa de 25%).

Contudo, a exequente/embargada cobrou, também, 20% de honorários advocatícios, configurando um débito de 26,93 sacas referentes a estes.

Portanto, no tocante ao primeiro contrato, o embargante ficou devendo à embargada a entrega de 195,25 sacas de café, somando a obrigação principal, mais a multa de 25% e os honorários advocatícios de 20%.

Tendo em vista que o contrato foi cumprido em parte, é cabível a credora pleitear o valor da prestação e a multa, estando correto o il. Magistrado primevo, contudo, ao reduzir o percentual da cláusula penal.

No que tange ao segundo contrato, celebrado em 05/08/2020, a previsão era a entrega de 150 sacas de café, mas houve a inadimplência total.

O referido instrumento também previa a multa de 25% e honorários advocatícios de 20%.

Destarte, o embargante ficou devendo à embargada a entrega de 217,50 sacas de café: 150 da obrigação principal + 37,50 da multa e 30 dos honorários advocatícios.

Entrementes, a exequente/embargada calculou sobre o montante final, equivocadamente, o percentual de 25% de honorários advocatícios, ao invés de 20%, conforme previsto contratualmente. Assim, de fato ficou configurado excesso de execução, por tal motivo.

De outro norte, impende gizar que no contrato há previsão de indenização por perdas e danos no valor equivalente à diferença positiva, ou seja, a diferença entre a cotação do preço da saca de café

Documento eletrônico VDA59088747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:38
Código de Controle do Documento: c545f1ad-e862-4819-8f95-173f4e6e9193

na data do contrato e a cotação na data prevista para o cumprimento da obrigação.

Verifica-se que na data do primeiro contrato (27/07/2020) a saca de café estava cotada em R$ 512,79 e em 05/08/2020, data do segundo contrato, no valor de R$ 585,17.

Entretanto, no dia 15/08/2021, data em que a obrigação deveria ser cumprida, a cotação chegou a R$ 1.050,92 cada saca de café.

Apurou-se, portanto, a diferença positiva de R$ 538,13 por saca de café, no tocante ao primeiro contrato, e R$ 465,75 no que tange ao segundo.

Cumpre observar que a exequente/embargada apurou os seguintes valores, ao considerar o débito principal, a multa contratual e os honorários advocatícios de 25%:

[...]

Reitera-se que, diante da cobrança indevida da exequente de 25% de honorários advocatícios ao invés de 20%, houve excesso de execução de R$ 7.120,12, ou o equivalente a 6,77 sacas de café.

Por oportuno, insta consignar que a cláusula “washout”, ou seja, a diferença entre a cotação do preço da saca de café na data do contrato e a cotação na data prevista para o cumprimento da obrigação não é ilegal, estando baseada nos princípios do equilíbrio econômico entre os contratantes, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

[...]

Contudo, "in casu", o excesso de execução foi apurado pela diferença no percentual dos honorários e não pelo fato de ter havido uma atualização do valor das sacas de café.

Insta asseverar, por fim, que a sentença também deve ser mantida no ponto em que afasta a aplicação do parágrafo único da cláusula 4ª, que estabelece honorários advocatícios pré-fixados no contrato, pois eles devem ser arbitrados pelo Juiz, nas hipóteses estabelecidas em lei [...].

Como se verifica, o Tribunal de origem fez prevalecer as regras aplicáveis ao caso, notadamente quanto à possibilidade de cumulação da multa moratória com perdas e danos no caso do descumprimento parcial do contrato, bem como quanto à aplicação da multa pelo descumprimento total que se converte à alternativa do credor, não sendo cumulativa com multa moratória.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à necessidade de readequação dos valores executados, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que “*o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como*

Documento eletrônico VDA59088747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:38
Código de Controle do Documento: c545f1ad-e862-4819-8f95-173f4e6e9193

razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado". Por essa razão, as alegações 'ii', 'iii', 'iv' e 'v' ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

No que tange à alegação de que a decisão agravada teria aplicado "de forma genérica" os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, deixando de se manifestar sobre as questões de direito federal postas em debate (fls. 496-497), a insurgência não se sustenta diante do próprio teor do julgado impugnado.

Com efeito, a decisão que negou provimento ao recurso especial não se limitou à invocação abstrata dos enunciados sumulares, tendo, ao contrário, transcrito os fundamentos adotados pela Corte de origem quanto ao reconhecimento dos valores efetivamente devidos, identificado a premissa segundo a qual o Tribunal *a quo* fez prevalecer as regras aplicáveis ao caso, notadamente quanto à possibilidade de cumulação da multa moratória com perdas e danos na hipótese de descumprimento parcial e quanto à aplicação da multa pelo descumprimento total, que se converte em alternativa do credor, e somente então concluiu que a revisão daquelas conclusões demandaria reavaliação do contrato e incursão no acervo fático-probatório.

A fundamentação, portanto, é específica e vinculada às circunstâncias concretas do processo, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte quando já encontrou motivação suficiente para decidir, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, e da orientação consolidada nesta Corte.

Acrescente-se que a decisão que rejeitou os embargos de declaração consignou expressamente que a análise da alegada violação dos dispositivos legais indicados apenas seria possível mediante a reavaliação do contrato e o exame do contexto fático-probatório, o que afasta a alegada omissão. Registre-se, ainda, que o inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à alegação de que a hipótese versaria sobre matéria de direito e sobre simples revaloração de fatos incontroversos, e não sobre reexame probatório (fls. 498-499), impende observar que a revaloração jurídica pressupõe que as premissas fáticas estejam integralmente delimitadas no acórdão recorrido e que a controvérsia se restrinja ao enquadramento normativo dessas premissas, o que não se verifica na espécie.

O que efetivamente pretende a agravante, conforme por ela própria enunciado, é a readequação dos valores executados, providência que passa, necessariamente, pela definição do alcance das cláusulas 1ª, 4ª e 5ª dos instrumentos particulares de compra e venda de safra futura, pela aferição da extensão do

Documento eletrônico VDA59088747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:38
Código de Controle do Documento: c545f1ad-e862-4819-8f95-173f4e6e9193

adimplemento parcial verificado no primeiro contrato, pela apuração da diferença positiva entre as cotações da saca de café nas datas de celebração e de vencimento das obrigações e pela avaliação da proporcionalidade da penalidade convencionada em face do cumprimento parcial da obrigação.

Tais operações não se resolvem no plano exclusivamente normativo, pois demandam nova incursão no conteúdo dos negócios jurídicos exequendos e no conjunto probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Não por outra razão, as próprias razões recursais reproduzem percentuais, quantidades de sacas, cotações e critérios de cálculo, o que evidencia que a pretensão ultrapassa a mera qualificação jurídica dos fatos. Convém assinalar, por fim, que a nomenclatura atribuída pela parte à sua pretensão não altera a natureza da atividade cognitiva que dela decorreria, de sorte que a alegação de revaloração não tem o condão de afastar os impedimentos sumulares.

No que concerne à reiterada tese de possibilidade de cumulação da multa moratória com a indenização por perdas e danos, ao argumento de que as penalidades possuiriam naturezas distintas e fatos geradores diversos (fls. 500-502); à renovada defesa da validade da multa contratual de 25% e do descabimento de sua redução equitativa, com invocação dos arts. 412 e 413 do CC e da força obrigatória das convenções (fls. 502-504); à alegada legalidade da cláusula de honorários advocatícios contratuais de 20%, como verba indenizatória decorrente do art. 389 do CC (fls. 505-506); e, ainda, à alegação de dissídio jurisprudencial e de necessidade de uniformização da interpretação da lei federal (fl. 508), verifica-se que a agravante limita-se a reproduzir as razões já deduzidas no recurso especial e nos embargos de declaração, sem apresentar argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse contexto, incide na espécie a tese vinculante firmada por esta Corte Superior no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ.

Especificamente quanto à alegada divergência jurisprudencial, cumpre acrescentar que, subsistindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ em relação à tese de direito federal invocada pela alínea "a", o exame do recurso pela alínea "c" resta igualmente inviabilizado, uma vez que a solução da controvérsia nos acórdãos paradigmas partiu de bases fáticas e de cláusulas contratuais próprias, cujo cotejo com a moldura delineada nos autos importaria, mais uma vez, a interpretação dos instrumentos exequendos e o revolvimento do suporte probatório.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59088747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:38
Código de Controle do Documento: c545f1ad-e862-4819-8f95-173f4e6e9193

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.231.765 / MG

Número Registro: 2025/0331119-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240634923003 50012023620228130674

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA
ADVOGADOS	: WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
	DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
	LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
	CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
RECORRIDO	: VIVALDO DE PAIVA TORRES
ADVOGADO	: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA
ADVOGADOS	: WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
	DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
	LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
	CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
AGRAVADO	: VIVALDO DE PAIVA TORRES
ADVOGADO	: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

Documento eletrônico VDA60023309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:06
Código de Controle do Documento: 509d5d84-77fb-403f-a0ba-8f70df5e7e61

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:06
Código de Controle do Documento: 509d5d84-77fb-403f-a0ba-8f70df5e7e61